JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A "DIFERENÇA DE CLASSE": AMEAÇA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

JURISPRUDENCE OF THE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (SUPREME FEDERAL COURT) ON "CLASS DIFFERENCE": THE THREAT TO THE SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SINGLE HEALTH SYSTEM - SUS)

Manoel Jorge e Silva Neto*

RESUMO
Esta reflexão tem por objeto o exame de decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal e suas repercussões no que concerne ao Sistema Único de Saúde.

PALAVRAS-CHAVE
Jurisprudência. Sistema Único de Saúde. Direito à saúde.

ABSTRACT
This reflection has as its objective the examination of a ruling by the Supremo Tribunal Federal (Supreme Federal Court) and its implications regarding the Sistema Único de Saúde (Single Health System - SUS).

KEYWORDS
Jurisprudence. Single Health System. Right to health.

---

* Professor de Direito Constitucional nos Cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor-Visitante na Universidade da Flórida. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP. Membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. Procurador do Ministério Público do Trabalho na Bahia.

Correspondência
Ministério Público do Trabalho – Av. 7 de Setembro, 308 – Vitória – Salvador – BA – Brasil – CEP: 40.000-000
E-mail: major@prts.mpt.gov.br

ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Em sistemas políticos caracterizados pelo predomínio da vontade popular, é inegável reconhecer a relevância das decisões tomadas pelo órgão encarregado de guardar e proteger as normas constitucionais – repositório maior dos desígnios democráticos.

Posto desta forma, é evidente também que, na razão direta, toda e qualquer decisão judicial relativa a interesses sociais relevantes se eleva em importância à vista do mero e simples fato da repercussão naturalmente causada por tais decisões.

Mas quando, a par da decisão ser originária de tribunal constitucional, igualmente está ela revestida de singular relevância para a população de forma geral, já, aí, torna-se verdadeiramente injuntiva a análise do provimento, mais ainda por parte de todos aqueles que estão comprometidos com uma interpretação constitucional transformadora e a serviço da cidadania.

Parece ser essa a ideia que circunda o propósito deste artigo, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da denominada "diferença de classe" merece ser examinada à luz dos dispositivos da Constituição de 1988, especialmente no que atina àqueles referentes à Seguridade Social e ao Sistema Único de Saúde.

AS DECISÕES DO STF SOBRE A DIFERENÇA DE CLASSE

O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado acerca da viabilidade quanto ao pagamento da "diferença de classe".

Mas o que vem a ser a "diferença de classe"? Trata-se de permissão quanto ao pagamento pelo uso de acomodações e serviços não custeados pelo SUS.

Exemplo muito conhecido de pagamento de diferença de classe ocorre quando o indivíduo deseja ter acesso a apartamento privativo e desembolsa quantia destinada à finalidade.

Contudo, estamos convictos de que a viabilidade quanto a tal pagamento ofende flagrantemente diversas normas constitucionais relacionadas ao direito à saúde e, como resultado disso, é instrumento insidioso à sobrevivência do próprio sistema público de saúde do nosso país, como será explicado a seguir.

O PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE CLASSE: OFENSA À CONSTITUIÇÃO DE 1988

As decisões do STF a respeito da possibilidade de pagamento de diferença de classe registram, em síntese, o seguinte:

> Direito à saúde. "Diferença de classe" sem ônus para o SUS. Resolução nº 283 do extinto INAMPS. Art. 196 da Constituição Federal. - Competência da Justiça Estadual, porque a direção do SUS, sendo única e descentralizada em cada esfera de governo (art. 198, I, da Constituição), cabe, no âmbito dos estados, às respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente. – O direito à saúde, como está assegurado no art. 196 da Constituição, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar acesso a ele. Inexistência, no caso, de ofensa isonomia. Recurso extraordinário não conhecido? (RE nº 261.268/RS, rel. Min. Moreira Alves).

Conforme ainda referido pelo Relator do RE nº 226/835/RS, Ministro Celso de Mello, sucessivos julgamentos da Suprema Corte brasileira têm adotado sistematicamente idêntico pronunciamento, como registra nas decisões

do RE nº. 228.750/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE nº 496.244/RS, rel. Min. Eros Grau; RE nº 601.712/RS, rel. Min. Carlos Britto e RE nº 603.855/RS, relª Minª Cármem Lúcia.

Parece-nos ter incorrido em equívoco o STF quando decidiu por tornar legítimo o pagamento da diferença de classe, *data maxima venia*.

Com efeito, a primeira questão a ser examinada concerne ao problema de o pagamento da rubrica ser ofensivo ao princípio isonômico.

E, no particular, outra hipótese se não descortina que a inconstitucionalidade da cobrança por clara transgressão ao postulado da igualdade.

Explique-se.

Admitida a cobrança de diferença de classe, não é legítima a causa determinante de acesso distinto aos serviços de saúde, marcados que são pelo acesso igualitário e universal.

Se determinado indivíduo pode ter acesso diferenciado aos serviços públicos de saúde pelo fato de possuir dinheiro para pagar, resta evidente que o propósito de igualização referido no art. 196 da Constituição está inapelavelmente comprometido.

E mais: se alguém possui recurso suficiente para pagar por "diferença de classe", desenganadamente não é o destinatário precípuo das ações e serviços atinentes ao Sistema Único de Saúde.

É óbvio que não estamos aqui a defender tese segundo a qual os que podem pagar não podem ter acesso ao SUS. Não é isso.

O problema é inverter o parâmetro constitucional e tornar *restrito* o que a norma declara ser *universal*. O problema é desnaturar o sistema público e gradativamente fechá-lo aos hipossuficientes mediante aceitação de valor por todos aqueles que podem pagar, pois todos nós sabemos qual será a consequência disso tudo: crescente inviabilidade de acesso ao sistema público pelos mais pobres.

Observe-se a seguinte advertência:

> [...] em princípio o atendimento ao pedido [...] criaria uma classe favorecida de usuários do SUS, constituída por aqueles que se disporiam (e teriam para tanto) pagar a pretendida 'diferença de classe'. [...], muito possivelmente, haveria uma preferência de hospitais e médicos a direcionarem os recursos do SUS ao atendimento da 'diferença de classe', de modo a prejudicar os cidadãos que não dispõem de recursos para efetuarem este pagamento, e que só podem ser atendidos com a cobertura integral do SUS. O SUS, então, passaria a ter a função de um 'plano de saúde', ou de um 'sistema de descontos', já que mesmo o mais afortunado cidadão poderia se utilizar de seus recursos para abater parte de seus gastos com saúde, em acomodações confortáveis e luxuosas. Já se pode imaginar mais uma consequência disto: toda a camada da população que não se utiliza dos recursos do SUS, porque dispõe de recursos financeiros para custear integralmente uma internação privada, passaria a se utilizar dos parcos recursos públicos, na forma do 'desconto'. Mais pessoas, então, passariam a disputar os recursos do SUS, com evidente prejuízo aos mais pobres, que nada podem pagar no tratamento de sua saúde. No estágio atual da saúde pública, esta medida seria completamente regressiva por privilegiar uma classe da população mais favorecida em detrimento dos mais pobres.[1]

E mais uma outra consequência extremamente perniciosa: recente alteração legislativa alargou a obrigatoriedade de cobertura dos planos de saúde privados, circunstância que fez curiosamente recrudescer a demanda por

[1] Cf. Opinativo do Ministério Público Federal nos autos da AC nº 2003.71.05.005440-0/RS, rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores.

serviços do SUS que doravante também devam ser prestados por empresas que operam planos de saúde privados.

Além disso, sabe-se também que a Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (art. 194, *caput*/CF).

Por sua vez, o art. 195/CF declara que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, passando a indicar pormenorizadamente a respectiva base de financiamento nos incisos do preceptivo.

Sucede que examinado um a um, não se vê possibilidade de pagamento de valor em dinheiro de forma direta por parte do usuário do Sistema Único de Saúde, com o que se pronunciou a Constituição por meio de *silêncio eloquente*, tal como já ocorreu em tema de controle direto e concentrado de norma municipal pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a/CF).

Ora, e a tese do silêncio eloquente no que concerne à impossibilidade de pagamento de diferença de classe no âmbito do Sistema Único de Saúde mais e mais se consolida quando se observa que a base de financiamento da Seguridade Social, de modo específico com relação ao direito à saúde, está taxativamente referida pela norma constitucional com a finalidade prática de evitar que contingente cobrança efetivada aos usuários do sistema possa se converter em instrumento à privatização da saúde pública brasileira.

Logo, não é possível compreender a referência cerrada à base de financiamento da Seguridade Social (art. 195 e incisos/CF) à revelia de outros preceptivos da Constituição que consagram o acesso universal e igualitário ao sistema público de saúde.

CONCLUSÃO

Após o breve articulado, podem ser extratadas as seguintes conclusões:

A diferença de classe é permissão quanto ao pagamento pelo uso de acomodações e serviços não custeados pelo SUS;

Se determinado indivíduo pode ter acesso diferenciado aos serviços públicos de saúde pelo fato de possuir dinheiro para pagar, resta evidente que o propósito de igualização referido no art. 196 da Constituição está inapelavelmente comprometido;

Não se vê possibilidade de pagamento de valor em dinheiro de forma direta por parte do usuário do Sistema Único de Saúde, com o que se pronunciou a Constituição por meio de *silêncio eloquente*;

Não é possível compreender a referência cerrada à base de financiamento da Seguridade Social (art. 195 e incisos/CF) à revelia de outros preceptivos da Constituição que consagram o acesso universal e igualitário ao sistema público de saúde.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Recebido em: 05/08/2010
Aprovado em: 10/09/2010